

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Bartira Macedo Miranda Santos, Marília Montenegro Pessoa De Mello – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-032-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Em tempo de crise econômica e política, em que colocadas em xeque as mais diversas instituições, as práticas por elas encetadas e as mazelas do sistema criminal, o livro apresenta um rico enredo de discussões que, sob uma visão crítica, reflete a necessidade de ser rediscutida a função da pena privativa de liberdade, seu caráter estigmatizante, e, sobretudo, a política criminal obsoleta, calcada em práticas penais que se encontram dissociadas da complexidade das relações sociais atualmente praticadas, o que ganha contorno de dramaticidade em um país de modernidade tardia como o Brasil.

O Estado policialesco descrito em diversos dos textos que ora se apresenta oferece uma vasta e séria gama de aspectos que, analisados e criticados, demonstram a vivência de uma conjuntura estagnada, que remonta a uma realidade descrita há anos por Nilo Batista, em prefácio à Criminologia Crítica de Alessandro Baratta, no sentido de que os problemas relacionados ao controle social penal violência urbana, drogas, violações de direitos humanos, instituição policial, Ministério Público, Poder Judiciário, a questão penitenciária, violência no campo, etc., - alimentam a agenda política dos partidos" e se reproduzem, cada dia mais, como novos discursos produzidos pela mídia.

Os textos refletem, pois, um outro espaço de discussão voltado para a superação de uma criminologia ortodoxa, que reduz seu horizonte a uma inadequada e solipsista explicação causal do delito, e buscam direcionar as práticas persecutórias e punitivas no sentido de preservar a dignidade humana, colhendo com isso os frutos necessários a uma política criminal que reconheça a natureza eclética dos seres quanto à etnia, condição social e pluralismo ideológico e que, assim, ultrapasse a resistência dogmático-positivista não condizente ao neoconstitucionalismo.

O livro é, assim, um convite ao leitor para a reflexão, em última instância, sobre a função do sistema penal, sobre as consequências do não abandono de práticas tradicionais há muito inadequadas e para uma visão prognóstica que revela a necessidade de mudanças.

Que tenham todos ótima leitura.

Aracaju, julho de 2015.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Bartira Macedo Miranda Santos

Marilia Montenegro Pessoa De Mello

O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL DO MÉTODO IDEOLÓGICO DE DOMINAÇÃO

LE DROIT PÉNAL COMME INSTRUMENT DE CONTRÔLE SOCIAL DE METHODE IDEOLOGIQUE DE DOMINATION

Lucas Gabriel Santos Costa

Resumo

O artigo versa sobre a relação entre o método ideológico e o Direito Penal. Especificamente, discorre sobre a instrumentalização do Direito Penal para manutenção de uma imagem social construída sob o viés da dissimulação. Para isso, observa a construção de um imaginário social orientado à manutenção da ordem através do controle dos riscos. O estudo aborda a ideologia, sob uma lógica funcional, através das reflexões de Paul Ricoeur, ressaltando as funções de justificação, dominação e deformação, analisando as características principais presentes em cada contexto. Após, evidencia a influência da ideologia na construção do imaginário social, bem como seu aspecto patológico dissimulação para construção de uma realidade que se apoia na obtenção de segurança através da instrumentalização de um Direito Penal, gradativamente, mais expansivo e simbólico.

Palavras-chave: Ideologia, Dominação, Direito penal

Abstract/Resumen/Résumé

l'article relate la relation entre la methode ideologique et le droit pénal. il aborde specifiquement l'instrumentalisation du droit penal pour la maintenance d'une image sociale construite sur les voies de la dissimulation . Pour cela on observe la construction d'un imaginaire sociale orienté a maintenir l'ordre à travers du contrôle du risque. l'étude aborde l'ideologie, d'une logique fonctionnelle à travers la reflexion de Paul Ricoeur, insistant sur les fonctions de justification, domination et deformation, analysant les caracteristiques principales presentes dans chaque contexte. Ensuite, l'evidence de l'influence de l'ideologie dans la construction de l'imaginaire social, tant dans son aspect pathologique dissimulation que dans la construction d'une realité qui s'appuie sur l'obtention de securité à travers de l'instrumentalisation d'un Droit Penal, graduel, plus expansif et symbolique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ideologie, Domination, Droit pénal

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A presente análise tem por objetivo construir uma crítica sobre a função da ideologia na constituição ou fundamentação de um imaginário social capaz de justificar a dissimulação e possível instrumentalização de um método de controle social formalizado pelo sistema punitivo, especificamente, pelo Direito penal.

A profundidade dada à análise que se faz da ideologia neste estudo encontra limites nas disposições de Paul Ricoeur, principalmente quanto à construção de uma consciência ideológica capaz de orientar uma ordem social imaginária não fixada apenas na órbita da dominação.

Assim, inicialmente, dispõe-se que a ideologia se posiciona como um elemento de justificação de uma ordem social, que reforça as normas de controle e imposição de um sistema cultural vigente, mas, sobretudo, que constitui a imagem inicial de uma sociedade, criando uma ligação entre a cultura e o indivíduo.

A formação da sociedade se dá por meio de um marco histórico, que se transmite por gerações através do reforço das normas culturais e solidifica o padrão de convivência entre as pessoas. A comunidade, da tribo às sociedades pós-industriais, obedecem a um comando cultural instituído através da justificação ideológica. É neste espaço que a ideologia tende a reafirmar as convenções inscritas na cultura que orientam e garantem a convivência humana.

A interpretação da ação social sob a ideologia, assim, assume uma possível relevância na formação de um imaginário coletivo. Por meio desse processo, pode-se qualificar esse imaginário social como potencialmente dissimulado. E na atual sociedade pós-industrial, imbuída da sensação cada vez maior de risco, deseja-se como medida de proteção um instrumento de controle, de segurança, que se orienta por um método punitivo mais extenso e rigoroso, cumprindo, ao fim, um papel amplamente simbólico.

A interpretação da ação social sob os limites da ideologia, assim, assume uma possível relevância na formação de um imaginário coletivo, potencialmente dissimulado, de uma sociedade pós-industrial que se imagina cada vez mais arriscada, e que necessita de um instrumento de controle, de segurança, que se orienta por um método punitivo mais extenso e rigoroso, que cumpre um papel meramente simbólico.

É nesse contexto, que este artigo analisa, sob o âmbito da dissimulação ideológica, os fenômenos inerentes à transgressão do Direito penal, da racionalidade e centralidade na dignidade humana ao suposto instrumento de manutenção e garantia de uma ordem social

imaginária constituída por um ideal de dominação e gestão de perigos. Assim, especificamente, a discussão se orienta através da construção de uma concepção inicial sobre o método filosófico. Corrobora com isso também reflexões de Bacon e Descartes, e, posteriormente, lança-se olhar sobre o método ideológico, com destaque para as suas funções de justificação e dominação.

Como resultado da discussão, apresenta-se uma crítica sobre os pressupostos básicos do Direito penal democrático. Revela-se o conteúdo paradoxal do Direito penal no que tange ao respeito aos princípios sensíveis ligados à dignidade humana, bem como a seu traço de dominação. O teor das concepções de risco e de gestão do perigo são questionados em sua condição de suporte à dominação o numa sociedade apoiada num viés identitário que tem por base a utopia da segurança.

2 MÉTODO IDEOLÓGICO

O método pode ser considerado um sistema de procedimentos propostos à eficiência do estudo sobre determinado objeto. Filosoficamente, uma percepção inicial o designa como um complexo de estruturas, as etapas, que compõe o caminho da dinamização da razão humana para alcançar a verdade, o conhecimento real sobre a essência, existência e fenômenos inerentes a um determinado ser. A verdade seria desvelada através da aplicação de um método.

A discussão ao redor do método e da concepção de uma verdade sobre determinado objeto reafirma a importância da experiência histórica transmitida a partir do desenvolvimento de alguns estudos filosóficos. Assim, foi partindo de premissas fixadas pela cientificidade clássica, que construía bases através das ciências exatas e biológicas, que as análises de Francis Bacon e René Descartes se solidificaram na cultura acadêmica ocidental como fundamentais para gradativa evolução do conhecimento científico.

Inicialmente vale ressaltar a importância de Francis Bacon, que conduz uma interação entre o ser humano e a natureza. Para ele, a verdade é resultante da experimentação dos fenômenos vividos, no qual a natureza é proposta como um objeto interativo: que pode se deixar interpretar e utilizar pelo ser humano ao mesmo tempo que pode viciar, distorcer (*ídolos*) e criar uma falsa percepção da verdade, que constitui a base do conhecimento.

Nesse sentido, Bacon critica que o estudo que recai sobre a configuração da natureza - não apenas como antecipação da mente, mas como interpretação da natureza, desvencilhada dos ídolos – requer a utilização da mente humana potencializada por um

instrumento, um método. Assim, ele amplia a discussão e a crítica sobre a importância da maximização da razão para formação de uma estrutura intelectual hábil ao avanço do conhecimento. Dispõe, assim, que o método assume um relevante papel de instrumento da mente na construção da verdade:

Nem a mão nua nem o intelecto, deixados a si mesmos, logram muito. Todos os feitos se cumprem com instrumentos e recursos auxiliares, de que dependem, em igual medida, tanto o intelecto quanto as mãos. Assim como os instrumentos mecânicos regulam e ampliam o movimento das mãos, os da mente aguçam o intelecto e o precavêm. [...] O intelecto, deixado a si mesmo, na mente sóbria, paciente e grave, sobretudo se não está impedida pelas doutrinas recebidas, tenta algo na outra via, na verdadeira, mas com escasso proveito. Porque o intelecto não regulado e sem apoio é irregular e de todo inábil para superar a obscuridade das coisas. [...] Para que se penetre nos estratos mais profundos e distantes da natureza, é necessário que tanto as noções quanto os axiomas sejam abstraídos das coisas por um método mais adequado e seguro, e que o trabalho do intelecto se torne melhor e mais correto (BACON, 2002, p. 7-10).

A produção do conhecimento necessita de procedimentos de investigação, de apuração e de controle dos estudos. Sintetizando estes procedimentos, Bacon propõe um método pautado na experiência empírico-indutiva, partindo das percepções sensíveis, da observação e da experimentação da natureza em específico para construir a verdade sobre o objeto em análise. Nesse sentido, considera:

Assim como para traçar uma linha reta ou um círculo perfeito, perfazendo-os a mão, muito importam a firmeza e o desempenho, mas pouco ou nada importam usando a régua e o compasso. O mesmo ocorre com o nosso método. Ainda que seja de utilidade nula a refutação particular de sistemas, diremos algo das seitas e teorias e, a seguir, dos signos exteriores que denotam a sua falsidade; e, por último, das causas de tão grande infortúnio e tão constante e generalizado consenso no erro. E isso para que se torne menos difícil o acesso à verdade e o intelecto humano com mais disposição se purifique e os ídolos possa derrogar. (BACON, 2002, p. 21-22).

Criando alternativas aos métodos científicos que se apresentavam na época, apoiado numa descrença ao que se tinha por conhecimento filosófico, René Descartes, por sua vez, procurou construir um método lógico e racional. Utilizou como parâmetro as proposições das teorias das ciências exatas e a capacidade ímpar da razão humana. Exaltou, assim, o homem como centro de manifestação da verdade sobre a real significação das coisas:

[A]s ciências dos livros, ao menos aquelas cujas razões são apenas prováveis e que não apresentam quaisquer demonstrações, pois foram compostas e avolumadas devagar com opiniões de muitas e diferentes pessoas, não se encontram, de forma alguma tão próximas da verdade quanto os simples raciocínios que um homem de bom senso pode fazer naturalmente acerca das coisas que se lhe apresentam (DESCARTES, 2001, p. 04).

A orientação do trabalho científico, neste âmbito, obedece a um método que prestigia a potencialização do intelecto através da análise racional sobre as considerações gerais que caracterizam o objeto. Para ele, a utilização de um método eficaz e a dedicação

condiciona a mente a um processo de aprendizagem perene. Aponta quatro procedimentos para conformação do método:

O primeiro era o de nunca aceitar algo como verdadeiro que eu não conhecesse claramente como tal. [...] O segundo, o de repartir cada uma das dificuldades que eu analisasse em tantas parcelas quantas fossem possíveis e necessárias a fim de melhor solucioná-las. O terceiro, o de conduzir por ordem os meus pensamentos, iniciando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para elevar-me, pouco a pouco, como galgando degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e presumindo até mesmo uma ordem entre os que não se precedem naturalmente uns aos outros. E o último, o de efetuar em toda parte relações metódicas tão completas e revisões tão gerais nas quais eu tivesse a certeza de nada omitir. (DESCARTES, 2001, p. 04)

O que foi construído até aqui leva à sistematização de uma base sobre o que se pode entender como um método. A intenção de encontrar a verdade se põe como uma presunção que impulsiona e dinamiza a construção procedimental de uma lógica para o estudo, mesmo que ela, a verdade, não venha existir. Assim, cabe agora destacar que o método ideológico pode se construir como aquele disposto a instrumentalizar o intelecto através de procedimentos lógicos de raciocínio para conhecer o real significado da função ideológica, ou seja, estabelecer a verdade da ideologia.

2.1 A Ideologia

A ideologia é um termo que passou a expressar popularmente o caráter geral de um descontentamento difuso, um fenômeno negativo ligado à alienação social. Isso ocorre, talvez, por ela guardar uma íntima proximidade com as discussões que se estabelecem sobre o contexto político e cultural atual da sociedade.

Ainda assim, a ideologia se mostra como um agente desconhecido: sua função, objeto e o seu próprio conceito permanecem ofuscados pela lógica de sua posição utilitária de justificação de estados relativamente negativos de vida.

A ideologia, no entanto, não se limita apenas à construção de uma realidade viciada, uma falsa consciência da própria realidade para garantir a imposição de um ideal de dominação através da manipulação da *cultura*¹ (GEERTZ, 2008, p. 04) de uma comunidade.

1 A cultura neste trabalho segue a orientação da existência diversificada da existência humana através de múltiplas significações da sua própria realidade. Neste sentido, cabe destacar a concepção de Clifford Geertz: “O conceito de cultura que eu defendo, e cuja utilidade os ensaios abaixo tentam demonstrar, é essencialmente semiótico. Acreditando, como Max Weber, que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu, assumo a cultura como sendo essas teias e a sua análise; portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura do significado. É justamente uma explicação que eu procuro, ao construir expressões sociais enigmáticas na sua superfície. Todavia, essa afirmativa, uma doutrina numa cláusula, requer por si mesma uma explicação.”

forjada com o distanciamento que se impõe ao intelecto humano, distorcendo o que efetivamente se vive.

A ideologia, de outra forma, é uma ponte que constrói um caminho para o fluxo que apoia a construção de uma realidade social através de retroalimentação de aspectos culturais entre seres humanos entre si, composta da imagem que se tem de uma sociedade.

Paul Ricoeur argumenta que:

[O] fenômeno ideológico não poderia reduzir-se à função de distorção e de dissimulação, como numa interpretação simplificante do marxismo. Não se compreenderia mesmo que a ideologia pudesse conferir a uma imagem invertida da realidade uma tal eficácia, se, antes, não tivesse reconhecido o caráter constituinte do imaginário social. [...] É a este nível radical que a ideologia se constitui. Ela parece ligada à necessidade de um grupo qualquer construir uma imagem de si mesmo, de 'se representar', no sentido literal da palavra, de se pôr em jogo e em cena (RICOEUR, 1989, p. 209).

A constituição da imagem de uma comunidade se faz, assim, por uma relação de afirmação ideológica. Esta se orienta com o reforço de parâmetros culturais que sustentam a criação de uma imagem social que estabelece a representação de si mesma, bem como a própria conexão de cada indivíduo com o seu semelhante, enquanto iguais. É nesse sentido que Paul Ricoeur, na análise da importância de uma teoria geral da imaginação, em sua função prática, na constituição do imaginário social, dispõe:

A verdade de nossa condição é que o elo analógico que faz de todo homem o meu semelhante só nos é acessível através de um certo número de práticas imaginativas, tais como a ideologia e a utopia. [...] Na minha opinião, este critério pressupõe que que os indivíduos, do mesmo modo que as entidades coletivas (grupos, classes, nações, etc.), estão em princípio e desde sempre, ligados à realidade social de um modo diferente do da participação sem distância, segundo figuras de não-coincidência que são precisamente as do imaginário social. (RICOEUR, 1990, p. 228).

A ideologia, nesse contexto, pode se observar como opiniões ou convicções de um grupo social que estabelece ideais de convivência entre os indivíduos postos em condição de intersubjetividade, bem como o elo que entrelaça o conjunto de percepções dos indivíduos enquanto componentes da sociedade através de aspectos identitários e como instrumento de criação e manutenção de poder social.

2.2 Ideologia como método de integração

O história dos fenômenos físico-naturais interpretados como história progressiva do ser humano constituído em sociedade possui a força para construção de uma ordem imaginária. Esta ordem é capaz de conduzir a formação do substrato fundamental para

conformidade do ser humano com o seu próprio ser, bem como deste ser com as condições e convenções a que se submete, que o orienta e define. Isso apoiado nas convenções postuladas por uma cultura, pois “a ideologia representa a relação imaginária dos indivíduos com as suas condições reais de existência.”(ALTHUSSER, 1970, p. 77).

Assim, partindo dos conceitos de ação social e relação social - quando o comportamento de um é significativo para a sociedade e quando o comportamento de um é orientado pelo comportamento de outro. Ricoeur propõe uma análise da ideologia como fenômeno ligado a necessidade de um grupo social de se auto-representar. Nesse caso, a ideologia atua como um instrumento de justificação, gerando o conteúdo que constitui a identidade de uma comunidade:

Neste plano, as representações são, essencialmente, sistemas de justificação e de legitimação, quer da ordem estabelecida quer de uma ordem susceptível de a substituir. Estes sistemas de legitimação podem chamar-se, se se quiser, ideologias, com a condição de não identificar, demasiado depressa, ideologia e mistificação e de reconhecer às ideologias uma função mais primitiva e mais fundamental que qualquer distorção que consista em fornecer uma espécie de metalinguagem para as medições simbólicas imanentes à ação coletiva. As ideologias são, em princípio, representações tais que aumentam e reforçam as mediações simbólicas, ao investí-las, por exemplo, em narrativas, crônicas, por meio das quais a comunidade 'repete', de algum modo, a sua própria origem, a comemora e a celebra.(RICOEUR, 1989, p. 246).

Assim, reforça e difunde convenções estabelecidas por normas culturais, padrões morais, etc. Ela “é movida pelo desejo de mostrar ao grupo que a professa tem razão de ser o que é.” (RICOEUR, 1990, p. 68). A ideologia se põe como método capaz de relacionar a cultura social ao indivíduo através da perpetuação dos aspectos fundamentais de um fato fundador da comunidade. Cabe destacar:

A ideologia é a função da distância que separa a memória social de um acontecimento que, no entanto, trata-se de repetir. Seu papel é somente o de difundir a convicção para além do círculo dos pais fundadores, para convertê-la num credo de todo o grupo, mas também para perpetuar sua energia inicial para além do período de efervescência (RICOEUR, 1990, p. 68)

A ideologia representa um método de integração individual e comunitária, mediando a interação entre o sujeito e a realidade social, reproduzindo relações culturais, políticas e econômicas. “Só existe prática social através e sob uma ideologia; só existe ideologia através do sujeito e para sujeitos.” (ALTHUSSER, 1970, p. 81). Sendo assim, conforma-se como uma porta de entrada do indivíduo ao processo de socialização e, conseqüentemente, de inicialização do conteúdo simbólico de representações que formam uma consciência coletiva:

A Ideologia é sempre mais que um reflexo. É justificação e projeto. O Caráter

gerativo da ideologia exprimir-se num poder fundador, de segundo grau, que ela exerce com referência a empreendimentos e instituições que dela recebem a crença no caráter justo e necessário da ação instituída. (RICOEUR, 1990, p. 69)

A imagem social expõe os parâmetros de certeza e solidez, de segurança e normalidade ao homem, para se determinar como ser social, como pertencente e integrado, pois através dela se obtém as circunstâncias que gravitam sobre o seu pertencimento e, conseqüentemente o que se tem como igual, espelho de si, e o diferente, dessemelhante.

A imagem social se forma com a determinação fenomenológica do gabarito comportamental inerente às relações intersubjetivas postas no plano comunitário através de padrões de conduta convencionados por uma cultura que se apoia na força de praticas imaginativas.

2.3 Ideologia como método de dominação

Para além de um método de integração e constituição de uma realidade, a ideologia é também, através da patologia do seu poder de justificação, um método de alienação, de controle com dissimulação e distorção da realidade com fins de dominação social. Assim, assume seu viés negativo, utilitário, capaz de orientar os aspectos de uma realidade viciada pelas instituições de poder como circunstâncias normais de vida:

A patologia que nasce do fenômeno ideológico procede de sua própria função de reforço e de repetição do elo social em situações de fora-de-tempo. Simplificação, esquematização, estereotipia e ritualização procedem da distância que não deixa de se cavar entre a prática real e as interpretações através das quais o grupo toma consciência da sua existência e de sua prática. Uma certa não-transparência dos nossos códigos culturais parece, de fato, ser a condição da produção das mensagens sociais (RICOEUR, 1989, p. 229).

Torna-se um instrumento de imposição cultural, assumido pela comunidade, reproduzido, mesmo que não conscientemente criticado por grande parte dela, é uma forma oculta de dominação. “A função de dissimulação prevalece francamente sobre a função de integração, quando as representações ideológicas são captadas pelo sistema de autoridade de uma dada sociedade” (RICOEUR, 1989, p. 229).

Útil, assim, torna-se para solidificar a reprodução das práticas inerentes aos interesses dos grupos e estruturas de poder dominantes na comunidade, pois legitima a *praxis social* relativa aos interesses de um grupo dominante. A ideologia, assim, pode ser considerada “transformação das ideias da classe dominante em ideias dominantes para a sociedade como um todo, de modo que a classe que domina no plano material (econômico,

social e político) também domina no plano espiritual (das ideias)” (CHAUI, 1980, p. 36). Ao mesmo tempo que oculta e estabelece como padrão de normalidade as diferenças e desigualdades sociais:

A distorção da ideologia chama-se distorção e dissimulação. Mostrou-se, mais atrás, que estas figuras patológicas constituem a disfunção privilegiada que se enxerta na função integradora da imaginação. Uma distorção primitiva, uma dissimulação originária são naturalmente impensáveis. É na constituição simbólica do elo social que a dialética do esconder-mostrar se origina. (RICOEUR, 1989, p. 234)

Neste contexto, a ideologia como método de dominação acaba por ter um papel secundário, que incide sobre a ideologia integradora reconstituindo a significação das convenções culturais para a obtenção de um padrão de normalidade. A ideologia se vincula aos aspectos hierárquicos da configuração social, interpretando e justificando um sistema que demanda a necessidade de legitimação da autoridade posta. Para Aulthusser:

A ideologia da classe dominante não se torna dominante por obra e graça divina, nem mesmo pela virtude da simples tomada do poder de Estado. É pela instauração (mise en place) dos AIE [Aparelhos Ideológicos do Estado], em que esta ideologia é realizada e se realiza, que ela se toma dominante. (ALTHUSSER, 1970, p. 118).

É neste espaço que ela consegue ocultar as diferenças sociais, impor a significação das ações e relações comunitárias, bem como convencionar os padrões de segurança e ordem social, que se relacionam diretamente com os níveis de autonomia e liberdade individual, bem como com processos que formam os sistemas de controle formal da sociedade.

O ideal de ordem e segurança resultantes de convenções obtidas através da orientação da cultura conforme um ideal imposto por um método ideológico de dominação determina o funcionamento dos mecanismos e sistemas de controle social.

A manutenção da ordem através da afirmação do senso de segurança, então, faz-se impor com as normas incutidas no controle exercido através de instituições como a família, a escola, a religião, assim como através do próprio Estado, com a sujeição do indivíduo ao Direito.

Partindo de uma lógica contratualista, o Direito se estrutura como um instrumento comunitário para um convívio social possível, que, através da concepção de um Estado, possui função de controle social formal institucionalizado. Ordenado com esse fim, possui estruturas que condicionam o nível de submissão individual a uma gradativa limitação da autonomia e da liberdade com fins de manutenção das condições de relação humana em sociedade.

Na pauta dos mecanismos de controle utilizados pelo Estado, um espaço se reserva ao Direito Penal. A ele cabe o controle último e mais agressivo, repressivo, que

restringe a autonomia, a liberdade e a própria vida para viabilizar uma ordem e segurança estabelecidos pela imagem ideologicamente vinculada ao que se tem por sociedade.

3 DIREITO PENAL DEMOCRÁTICO

O sistema penal, basicamente, atua como um instrumento estatal de repressão que atende à demandas de criminalização a fim de proteger valores e dissuadir a realização de condutas não toleradas ou em desconformidade com as convenções culturais que estabelecem os parâmetros de convivência coletiva (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR, 2003, p. 43.).

É neste sentido que o Direito Penal, integrante de tal sistema, idealmente, surge como um último caminho possível para salvaguardar as bases fundamentais postas nesta convenção, reafirmando o pacto coletivo decorrente da própria imagem social que se constitui sobre determinado grupo.

O Direito Penal é instrumento de controle social que deve atender a orientação *sine qua non* de respeito e desenvolvimento da dignidade humana (KANT, 1970, p. 63). É neste sentido que a sistematização de uma ordem estatal considerada a partir da centralidade humana se põe como fundamental à inserção legítima de um sistema de controle que atua na gradativa limitação do exercício de direitos fundamentais à comunidade.

Atenção especial deve se dar ao movimento constitucionalista, especialmente o *ilustrado*, que cumpriu importante papel a limitação do arbítrio resultante do exercício do poder dominante, estatal, de outrora, conduzindo a uma evolução social com a elevação do Estado a uma instituição fundada na Lei e na Democracia (SARLET, 2010, p. 39).

A limitação do arbítrio na utilização estatal do sistema mais repressivo de controle social é inerente à majoração do âmbito de proteção de Direitos Fundamentais do ser humano. A relação é antagônica, o que se faz demonstrar a necessidade de imposição de critérios sólidos ao processo de criminalização de condutas, que deve atender aos parâmetros de política criminal legitimados pela sociedade, materialmente vinculados ao conteúdo indispensável à sua livre disposição: no Estado Democrático de Direito atende ao pressuposto de proteção última dos mais sensíveis bens jurídicos fundamentais, dispostos em uma Constituição.

O Direito Penal, assim, deve assumir a função de proteção subsidiária dos valores e parâmetros sociais que se imaginam como fundamentais e intransponíveis para a livre determinação do indivíduo em comunidade. Num plano ideal, serve para prestar socorro a tais

bens, quando exauridos outros meios.

No entanto, para que se realize a sua função é necessário identificar o que deve ser criminalizado, ou seja, ressaltar as condutas que devem ser traduzidas em crime com ameaça de pena. Neste sentido, inicialmente, fala-se num processo de criminalização como uma seleção de condutas, ação ou omissão que socialmente lesa ou gera perigo a um valor socialmente intransponível, que através de uma atividade legislativa são qualificadas como crime.

Numa ordem democrática, tal processo não se esgota na seleção de condutas que lesam valores fundamentais da sociedade. Mais que isso, impõe-se como substrato de proteção à dignidade humana, uma orientação que segue uma lógica funcional que atende ao princípio de intervenção mínima associado a um princípio da própria necessidade de intervenção, ressaltando o viés fragmentário e subsidiário da proteção penal.

Ainda, é importante considerar a Constituição como parâmetro para seleção dos valores, que nela se evidenciam como bens jurídicos, fundamentais à preservação da ordem social, convertendo-os em *bens jurídico-penais* (ROXIN, 2013, p. 17-19).

Neste contexto, o bem jurídico, sua teoria e sua específica delimitação, passa a ser referência fundamental a um sistema penal condizente com uma ordem social ideologicamente construída com a previsão de respeito ao ser humano. O bem jurídico deve atender, assim, aos princípios sensíveis da punibilidade, servindo como instrumento de garantia à liberdade individual.

O Direito Penal, assim, atendendo aos limites impostos pela ordem constitucional, especificamente aos princípios que se inserem no âmbito interventivo da seleção dos bens jurídicos, deve se orientar pela maximização da liberdade humana. Para isso, torna-se importante que o respeito aos parâmetros de subsidiariedade e fragmentariedade, bem como o merecimento e necessidade de tutela sirvam como supressão da utilização *prima ratio* do Direito Penal como instrumento de política social.

4 O DIREITO PENAL DE DOMINAÇÃO

A ideologia possui papel fundamental na construção do imaginário social. É na imagem da sociedade - através da percepção que cada indivíduo e, ao mesmo tempo, de todo o grupo tem sobre os elementos estruturais e sensoriais que compõem a comunidade, que a ideologia abre os caminhos interpretativos que conduzem a ação humana.

Atualmente, seguindo uma dinâmica de transcendência de gerações, vive-se numa

sociedade que se idealiza pós-industrial. A atualidade estabelece e se constrói segundo a imagem que se tem da interpretação de fenômenos como a globalização, marcada, principalmente, por uma suposta ruptura de fronteiras nacionais e pelo avanço tecnológico diversificado através da especialização e dinamicidade da informação e, conseqüentemente, do padrão de realidade e normalidade social.

A sociedade passa a se definir, nesta tipologia cultural uniforme e generalizante, como coletivamente qualificada pela análise dos riscos. Assim, uma vez denominada sociedade de riscos por ideologicamente conviver com a produção e ampliação de *novos riscos* não só decorrentes do progresso técnico e científico, ou seja, dos riscos que trazem novas e ameaçadoras fontes de perigo que ampliam a necessidade de controle, gestão, para manutenção da ordem social, segurança individual e garantia de ambiente hábil a continuidade de gerações futuras – mais que isso, riscos que demandam a gestão do perigo inerente à pessoas e coisas, decorrente de uma ordem pública ideologicamente sustentada por um viés dissimulatório.

A ideia de ordem pública direciona a um padrão de estabilidade de condições para convivência comunitária (FILOCRE, 2010, p. 24). A manutenção dela não se refere ao alcance do utópico ideal de segurança, mas da solidificação de condições de vida presentes na comunidade, ou seja, um controle do estado das coisas no sentido de proteger e mantê-las segundo um ideal de estabilidade, podendo, certamente, caracterizar a consolidação de um estado de efetiva transgressão de direitos fundamentais básicos.

Assim, por exemplo, a manutenção da ordem democrática difere da manutenção da ordem ditatorial, ou da manutenção de uma ordem de defesa social, bem como de uma ordem social que tem um ideal fundamentalista de segurança apoiada na repressão através do Direito Penal.

É nesse contexto que o crime, o senso de segurança e insegurança, podem ser fenômenos normais e constantes em qualquer sociedade. O crime é uma construção comunitária, é um fato social inerente ao regramento que decorre do convívio entre as pessoas presente em qualquer sociedade (DURKHEIM, 2007, p.68), no entanto a vinculação do senso de insegurança a uma suposta ampliação criminalidade com a necessária intervenção do sistema formal punitivo, deve observar limites rígidos a fim assegurar direitos fundamentais básicos. É necessário equalizar a relação entre segurança e liberdade.

Cabe destacar que os perigos que ameaçam a continuidade da vida humana, da coexistência pacífica, sempre existiram na história da humanidade. É importante também considerar que o contexto atual formou uma verdade que se demonstra na mudança

quantitativa e qualitativa dos perigos, que tem como destaque o potencial destrutivo e o alcance dos danos, o que supera os desastres naturais de outras épocas.

É fundamental evidenciar a importância da tutela estatal de tais riscos, mas por outros mecanismos de controle. A utilização do Direito Penal abre, então, uma ampla porta a uma possível utilização do sistema penal como instrumento meramente administrativo para manutenção da ordem através da contenção dos riscos.

A gestão de riscos, a capacidade de assumir ônus e o papel de gestor, de administrador, revela a recombinação e reestruturação de elementos básicos da dogmática penal. Assim, princípios básicos sensíveis (lesividade, culpabilidade, fragmentariedade, subsidiariedade, proteção ao bem jurídico) estariam vinculados a uma demanda utilitária de proteção de um ordem comunitária atrelada ao controle social que pressupõe um Direito Penal mais expansivo: que sobrepõe a utilização primária dos aparelhos ideológicos de estado para, repressivamente, servir como instrumento de manutenção de uma ordem decorrente de um método ideológico de dominação.

O processo de criminalização passa a seguir uma lógica de maximização penal (JAKOBS; MELIÁ, 2009, p. 76). O objetivo é adequar o sistema punitivo a uma demanda expansionista, fundamentada na concepção de *Lei e Ordem*² (ANITUA, 2008, p. 783) - supressora dos princípios que estabelecem critérios para gênese de uma intervenção vinculada à dignidade humana - que propõe, através da imposição simbólica do Direito Penal, a ampliação do controle social com a manutenção de uma ordem ideologicamente construída.

A seleção de condutas não atende menos a uma proteção subsidiária de bens fundamentais à sociedade que a criminalização de valores inerentes à demonstração de poder e força para solidificação do domínio ideológico através de uma ordem viciada.

O Direito Penal, neste contexto, extrapola os limites liberais para servir como primeiro e principal instrumento repressivo de dominação. Assim, quando, por outro meio, já não se mostra capaz velar os reflexos negativos da dominação ideológica, quando a tomada de consciência sobre a realidade social cria uma tensão entre o que se imagina ser e o que realmente se é.

Assim, passa a representar uma ruptura à convenção social que impõe a própria essência do indivíduo em comunidade, o Direito Penal se evidencia como eficaz ao método

2 Gabriel Anitua considera que a concepção de uma política criminal com base na proposta de Lei e Ordem se faria através do controle penal das incivildades, ele considera que “o controle social sobre essas pequenas coisas seria a melhor forma de prevenir delitos graves, e por isso seria de grande importância que a polícia desse importância e reprimisse aquilo que em outras latitudes se chamaria de 'incivildades’”.

ideológico de dominação e a sua função de alienação social em prol da legitimação de um poder.

De outra forma, o sistema penal deve se valer da crítica criminológica como abertura para dogmática penal como instrumento hábil à evolução da proposta de política criminal numa proposta de sociedade materialmente democrática.

Vale dizer que “a dogmática penal é a sistematização de conceitos extraídos de um programa de política criminal formalizado em lei, e todo programa legislado de política criminal depende de uma dogmática específica para racionalizar e disciplinar sua aplicação.” (SANTOS, 2002, p.01). Sebastian Borges de Albuquerque Mello argumenta que:

Os conceitos de Direito Penal são fundamentais para a concretização dos princípios e para a subsunção das regras jurídicas, pois, para que haja um sistema ordenado, é preciso que os conceitos contidos nas diversas normas penais sejam identificados por um conteúdo equitativo para que, v.g., a imputabilidade do código não seja diversa da lei extravagante. (MELLO, 2004, 147-148)

A política criminal, assim, deve se observar como um programa voltado a sistematização de bases à proteção da coletividade, que deve se realizar através da tutela de bens essenciais à vida comunitária, bens jurídicos. Nesse sentido, é imprescindível a delimitação do conteúdo material da criminalização, sendo o ser humano e a proteção do valor humano o ponto central e de partida ao sistema.

Na busca de uma delimitação e caracterização dos valores fundamentais de uma comunidade, Juarez Tavares, considerando o Direito Penal em função da proteção de bens jurídicos, analisa que:

É impossível conceituar exhaustivamente bem jurídico [...] Na verdade, a questão do conceito de bem jurídico, como fundamento da incriminação, não pode deixar de ser o resultado de uma escolha política, ingênua ou comprometida, acerca do que se pretende com a sua proteção. Embora, no âmbito de um Estado Democrático, o que realmente se exija seja a absoluta transparência do objeto lesado, como forma de comunicação normativa, independente do engajamento político de seu intérprete, o conceito de bem jurídico ou pelo menos, sua delimitação, por meio de argumentos compatíveis ao panorama da linguagem ordinária, deve ser levado à sério, porque nele reside todo processo de legitimação da norma penal. (TAVARES, 2002, p. 181)

A caracterização do que deve ser protegido pelo Direito Penal implica um juízo de valor sobre as circunstâncias, fatos e objetos que integram a vida social. O juízo é eivado de ideologias, mas deve ser restrito à comunicação normativa imposta através de determinações decorrentes de princípios fundantes que estruturam e orientam todo o sistema.

5 CONCLUSÃO

A vida em comunidade segue a orientação de uma cultura. Uma cultura orientada por padrões postos em convenções que se solidificam e se reafirmam pela ideologia, que é capaz de assumir um viés de integração ou dissimulação.

A integração conforma uma identidade social originária, é o que conduz à afirmação dos caracteres que marcam a formação das convenções e normas de conduta. A dissimulação, por sua vez, atua secundariamente através da construção de uma imagem que difere do real estado da sociedade.

Em seu viés dissimulatório a ideologia atua como um instrumento de dominação. Ela estrutura uma concepção capaz de orientar a realidade, distorcendo as relações de poder e normalizando as desigualdades. Assim, o imaginário social passa a representar uma cena, uma realidade virtual que convenciona os ideais de liberdade social e segurança coletiva, bem como os parâmetros de ordem pública e os níveis de intervenção dos sistemas de controle social.

O Direito Penal, nesse sentido, com a ruptura do viés comunitário e identitário que harmoniza uma comunidade, busca menos a proteção dos bens que se constituem como valores fundamentais à livre expressão da dignidade humana em sociedade que a manutenção de uma ordem com base na constante e permanente, utópica, necessidade de segurança.

Concepções liberais que buscam fundamentar um Direito Penal garantístico são suprimidas por uma demanda utilitária que rompe com princípios fundamentais à esfera punitiva para conter os riscos e os perigos decorrentes de um processo de socialização deteriorado. Os princípios da legalidade, da intervenção mínima, da culpabilidade, proporcionalidade e da exclusiva proteção aos bens jurídicos são relativizados em prol de um Direito Penal, agora, neoliberal.

O método de dominação é o de repetição de convenções que estabelecem a necessidade de segurança frente a um perigo cada vez mais próximo e voraz. A repetição forma o conteúdo da ideologia. Ideologia que assim se dispõe com o reforço da necessidade de segurança, que busca mecanismos para garantir a inocuidade do inimigo, com a destruição do crime e do criminoso.

A tutela penal é disposta, assim, como o principal instrumento a tal missão. Sendo o Direito Penal parte do sistema de controle social formal institucionalizado, passa a ser também instrumento de dominação. Neste aspecto, rompe com seus ideais ilustrados e princípios liberais para servir a manutenção de uma ordem social viciada por um método ideológico de dominação e alienação coletiva.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado*. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Presença, 1970.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias do Pensamento Criminológico*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BACON, Francis. *Novum Organum: Ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza*. Tradução: José Aluysio Reis de Andrade. Minas Gerais: Virtual Books on line. IN: http://www.4shared.com/document/HDn3wwOC/Francis_Bacon_-_Novum_Organum.html. Acesso em 20 de março de 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e Medo na Cidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. <http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Livros/O%20QUE%20%C3%89%20IDEOLOGIA%20-Marilena%20Chaui.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2014. P. 36.

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Tradução: Enrico Corvisieri. Edição virtual. IN: http://www.4shared.com/document/bFSU9nww/Descartes_-_discurso_do_metodo.html. Acesso em 19 de março de 2014.

DURKHEIM, Emile. *As Regras do Método Sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. *Direito de Segurança Pública: Limites Jurídicos para Políticas de Segurança Pública*. Coimbra: Almedina, 2010.

GEETTZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo*. Organização e Trad.: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2009.

KANT, Immanuel. *Crítica da Faculdade do Juízo*. Tradução: António Marques e Valério Rohden.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. *Direito Penal: Sistemas, Códigos e Microssistemas*. Curitiba: Juruá, 2004

RICOEUR, Paul. Da Hermenêutica dos Textos à Hermenêutica da Ação. IN: *Do Texto à Ação: Ensaio de Hermenêutica II*. Trad.: Alcino Cartaxo e Maria Sarabando. Porto: RÉ.S.

RICOEUR, Paul. *Interpretação e Ideologias*. 4ª Ed. Organização, tradução e apresentação de Milton Japiassu. Rio de Janeiro, F. Alves, 1990.

ROXIN, Claus. *A proteção de Bens Jurídicos como função do Direito Penal*. Organização e Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Moderna Teoria do Fato Punível*. 2ª ed. Rio Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. 2ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. Primeiro Volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.